

QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO nº 42791-79.2010.8.10.0001 (38.266/2012 - São Luís)

Relator : Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Requerentes : Francisca de Assis Pereira e outro
Def. Público : Dr. Fábio Magalhães Pinto
Requerido : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Carlos Santana Lopes

EMENTA- ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAL E MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1. Reexame em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, firmada no sentido de que é direito fundamental do preso, assegurado pelo ordenamento constitucional vigente, o respeito à sua integridade física, responsabilizando-se o Estado pelos danos decorrentes da morte de pessoa que esteja sob os seus cuidados e vigilância, ainda que ocasionada por outro detento. 2. Dano moral arbitrado em valor condizente com a extensão da lesão e de acordo com parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes. 3. Jurisprudência dominante no STJ, firmada no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda financeira mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa formal e remunerada. 4. Reexame a que se nega seguimento mediante julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557 caput do CPC.

RELATÓRIO- Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Trata-se de Reexame Necessário (RN) de sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente pretensão indenizatória formulada por pais de detento morto por companheiros de cela, condenando o Estado do Maranhão ao pagamento de R\$ 60 mil a título de compensação pelos danos morais sofridos, R\$ 163,80 de despesas com funeral e de uma pensão mensal de meio salário mínimo, sendo 50% para cada autor, até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários (fls. 116/119).

Como não houve recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal para reexame do que decidido, na forma do art. 475 I do CPC, tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do RN, tão somente para retirar a condenação na forma de pensão mensal imposta ao Requerido (fls. 127/131).

É o Relatório.

DECISÃO- Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): É farta e dominante a jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF afirmando que é direito fundamental do preso, assegurado pelo ordenamento constitucional vigente, o respeito à sua integridade física (CF, art. 5º XLIX), devendo o Estado ser responsabilizado pelos danos decorrentes de sua morte no interior de estabelecimento público onde esteja recolhido, ainda que o fato tenha sido ocasionado por companheiro de cela.

Nesse sentido: "É direito fundamental do preso, assegurado pelo ordenamento constitucional vigente, a integridade física. Assassinado detento por colega de cela quando cumpria pena, responde o Estado civilmente pelo evento danoso.

Precedentes do STJ e do STF." (TJMA, ApCív 8.606/2007, Rel. Desemb. Paulo Velten).

Como bem esclareceu o então Ministro do STJ Teori Zavascki, atualmente no STF, em processo de sua relatoria, trata-se de seara em que é compulsória a intervenção do Estado, obrigado que está a garantir a vida de seus detentos, protegendo-os de qualquer tipo de agressão, inclusive dos próprios companheiros (STJ, AgRg no Ag 986.208/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Portanto, sendo incontroverso o fato de que o filho dos Requerentes estava preso no momento em que foi brutalmente assassinado por outros detentos com sessenta e cinco perfurações ("chuçadas"), a indenização é de rigor, por força do que dispõe o art. 37 §6º da CF, haja vista a ocorrência de "culpa genérica do serviço" (STF, AI 512.698-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

O quantum indenizatório (R\$ 60 mil) não se afigura desarrazoado, considerando que o caso envolve a morte de um ser humano no interior de estabelecimento prisional do Estado, estando ainda em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal firmada em casos semelhantes: "A responsabilidade prevista no art. 37 §6º da CF/88 é objetiva, de sorte que o Estado responde independentemente de culpa por danos advindos de morte de detento dentro do estabelecimento prisional administrado pelo Poder Público. Precedentes do STF e do STJ. Ao fixar o quantum indenizatório o magistrado deve atentar para a extensão do dano, gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e capacidade econômica das partes, além da proporcionalidade e razoabilidade de modo que, na espécie, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se mostra adequado" (ApCív 9.911/2012, Rel. Desemb. Vicente de Paula Gomes de Castro).

Relativamente ao pensionamento mensal, a jurisprudência do STJ é pacífica em torno da presunção de dependência econômica entre membros de uma mesma família de baixa renda, sendo devida a prestação mensal ainda que não comprovado efetivamente o labor formal e remunerado.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. Precedentes: REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp 1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 427.842/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon." (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

Quanto ao termo final do pensionamento, a sentença também reflete o entendimento jurisprudencial dominante no STJ, no sentido de que é devido o pensionamento até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, se até lá estiverem vivos os pais (AgRg no Ag 921.676/SP, Rel.^a Ministra Denise Arruda), o que é pouco provável.

Ante o exposto, nego seguimento ao Reexame, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2014

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator